



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.462, DE 2024

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre o transporte de animal de estimação e de animal de assistência emocional em veículos em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-196/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre o transporte de animal de estimação e de animal de assistência emocional em veículos em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o transporte de animal de estimação e de animal de assistência emocional em veículos em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo em todo território nacional.

Art. 2º Para o intuito desta lei considera-se:

I- Animal de estimação é o animal de companhia, não agressivo, que convive em uma residência mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com uma ou mais pessoas desta casa.

II- Animal de assistência emocional é aquele animal de companhia, não agressivo, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

Art. 3º É direito do tutor de animais de estimação e de animais de assistência emocional viajar com o seu animal na cabine de passageiros, independentemente do peso do animal.

Parágrafo único. Animais com até 10kg poderão viajar no colo do tutor, enquanto animais mais pesados deverão possuir assento próprio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 4º Para embarcar na aeronave o animal doméstico deverá:

I - atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que ateste boas condições de saúde do animal;

II - carteira de vacinação atualizada;

III – No prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, os animais deverão estar devidamente identificados por microchip.

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança no momento do embarque conforme disposto em portarias da ANAC.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata o *caput* deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos desde que haja laudo veterinário autorizando o seu transporte.

Art. 6º Toda empresa aérea que ofereça transporte de animais vivos será responsável pela integridade e bem-estar dos animais durante toda a viagem, desde o *check-in* até a entrega no destino final.

Parágrafo único. Deve ser fornecida assistência adequada aos animais antes, durante e após o voo, incluindo, mas não se limitando ao fornecimento de água e alimentação, conforme necessário.

Art. 7º Os veículos, embarcações e aeronaves que realizarem o transporte de animais domésticos previsto nesta lei deverão informar previamente aos passageiros sobre as regras, custos e procedimentos envolvidos no transporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

dos animais.

Art. 8º A companhia aérea deverá reservar local apropriado na cabine da aeronave, possibilitando o transporte seguro dos animais, respeitando igualmente os passageiros.

§ 1º Os animais deverão estar em caixas de transporte ou com outro instrumento como guia para a segurança do mesmo, independentemente da idade.

§ 2º A cobrança de tarifa ou passagem ficará a critério da Companhia Aérea, desde que não ultrapasse o preço da passagem de seu responsável.

Art. 9º Fica expressamente proibido o transporte de animal doméstico no compartimento de bagagem das aeronaves.

Art. 10 As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente lei, fora do determinado no art. 9º, incorrerão nas penalidades do art. 32 da lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11 O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como fim principal estabelecer um protocolo claro e rigoroso para o transporte aéreo e terrestre de animais, assegurando que todos os procedimentos adotados durante o transporte de animais de estimação e animais de assistência emocional seja realizado de maneira segura, ética e responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Animais de estimação são frequentemente considerados membros da família, e seu transporte digno e seguro é uma prioridade para muitos tutores que viajam entre cidades e países. Incidentes envolvendo danos, perda ou morte de animais de estimação durante o transporte aéreo têm sido relatados, destacando a necessidade de melhores práticas regulatórias e procedimentos padronizados.

Atualmente, as políticas de transporte de animais variam significativamente entre as companhias aéreas, causando confusão e potencial descuido. Estabelecer normas claras e consistentes ajudará a garantir que todas as companhias aéreas sigam um conjunto uniforme de práticas que priorizem o bem-estar dos animais.

Na última segunda-feira, dia 22/04/2024, fomos surpreendidos negativamente com a morte do cão Joca, um Golden retriever que, em virtude de uma "falha operacional", acabou ficando 8h ao invés de 2h30 no voo. A morte de Joca gerou comoção e indignação, evidenciando a fragilidade do sistema atual de transporte de animais, que muitas vezes não contempla medidas suficientes para garantir a segurança e o bem-estar desses seres vivos durante o trajeto.

Ademais, para aqueles que por problemas psiquiátrico necessitam de um animal de assistência emocional, há uma discricionariedade das companhias aéreas em aceitá-los ou não.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2024.

Deputado NILTO TATTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
